

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: x2rdo790 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/06/2022 Projeto de lei nº 585/2022 Protocolo nº 6876/2022 Processo nº 1222/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Janaina Riva</p> | | |

Cria a política estadual de compartilhamento de informação do nascimento de bebês com deficiência no estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Estado de Mato Grosso a política de compartilhamento de informações do nascimento de bebês com qualquer tipo de deficiência.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a informar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretária Estadual de Saúde de recém-nascido com qualquer deficiência no prazo de 5 (cinco) dias, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias e da comunicação imediata às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

I - Entende-se por hospitais públicos ou privados todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

II - É considerada pessoa com deficiência, para efeitos dessa lei, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou qual, em interação com um ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nesta lei, após detectada a deficiência, tem como propósito:

I- garantir o apoio, acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II- permitir a atenção multiprofissional e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, para o imediato ajuste familiar à nossa situação;

III- garantir o atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de



tratamento com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis;

IV- garantir que o diagnóstico dos bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado;

V- garantir mais influências positivas nos primeiros anos de vida, permitindo um desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com deficiência;

VI- garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades;

VII- respeitar as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde no tocante à saúde da pessoa com deficiência.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II- pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso-UPF, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna determina que o Estado possui o dever de assegurar à criança com absoluta prioridade o direito a vida e a saúde, a proposta ao criar a política estadual de compartilhamento de informação do nascimento de bebês com deficiência, possui a finalidade de garantir essa proteção as crianças mato-grossenses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA cumprindo o mandamento constitucional destaca no art. 7º que a efetivação das políticas sociais públicas que envolvam a criança devem permitir o nascimento e o desenvolvimento sadio e o harmonioso, tal como prevê a proposição, pois, no caso de várias deficiências é essencial o diagnóstico e o tratamento precoce para tal desenvolvimento.

A proposta visa que as Casas de Saúde, Santas Casas, hospitais filantrópicos, maternidades de saúde que realizem e prestem os serviços de parto comuniquem as instituições, entidades e associações o nascimento de crianças com deficiência para iniciar o trabalho de estimulação precoce; dar o apoio a família e garantir que o diagnóstico de bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado, além de proporcionar condições adequadas para a inclusão; socialização e geração de oportunidades.

Vale ressaltar que a política pública proposta não integra o rol das matérias de competência privativa do Poder Executivo, do art. 39, parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso, ademais, não gera despesas ao Poder Executivo e possui uma grande relevância social.



O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6039-MC tem se posicionado no sentido de que a matéria que envolve proteção a criança e ao adolescente integra o rol da competência legislativa concorrente, tal como foi mencionado. Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART +3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, L DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART, 24, XL DA CFRB), NEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. I.

A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, "proteção à infância e à juventude". 2.

Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação

dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. 3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º (L da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência. 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. XXXV, e 227 da CRFB).

Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. 5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais ex tunc, afim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino. [ADI 6.039-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.]



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Logo, não há dúvida que a propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2022

Janaina Riva
Deputada Estadual